



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000683259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2164180-43.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S/A, são agravados CLARO S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) e PEDRO KODAMA.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.

Israel Góes dos Anjos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.726.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2164180-43.2016.8.26.0000 – SÃO PAULO.

AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIN S/A.

AGRAVADOS: CLARO S/A. e OUTRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – *Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. – Pretensão de reforma da decisão.* DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. A concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não é teratológica a decisão do juízo monocrático que a indefere pela ausência desses requisitos. Necessidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 59 do processo digital nº 1036984-04.2016.8.26.0002, ação cominatória de obrigação de fazer movida por Banco Votorantin S/A. contra a Claro S/A. e Vivo S/A., que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Alega o agravante que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência. Sustenta o seu direito de obter as informações cadastrais capazes de identificar as pessoas que enviaram inúmeros *e-mails* (média de um por segundo), do

endereço eletrônico *nobody@bancovotorantin.com.br* para um diretor do banco agravante. Afirma que o Departamento de Segurança da Informação da agravante identificou fortes indícios de uma possível tentativa de invasão ao dispositivo informático/telemático da instituição financeira. Discorre sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Esclarece que o registro eletrônico (*Internet Protocol*) do usuário foi identificado e o acesso é provido pelos agravados Claro S/A. e Telefonica S/A. Pede a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para reformar a r. decisão recorrida (fls. 01/14).

O efeito pleiteado foi indeferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, por ausência de prejuízo aos agravados.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É o caso de ser mantida a r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência antecipada. A decisão não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica e bem apreciou a questão.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Já é matéria sedimentada que ao juízo monocrático cabe o exame dos requisitos que ensejam a antecipação dos efeitos da tutela e concessão de liminares, devendo a segunda instância apenas reapreciar as decisões teratológicas, o que não se verifica no presente caso. Assim, a concessão da tutela provisória de urgência antecipada é faculdade do magistrado.

Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela de urgência a verificação pelo juiz dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso ora apresentado.

O pedido de concessão da tutela de urgência antecipada para obter as informações cadastrais de usuários de internet não preenche os citados requisitos. No caso, não há elementos suficientes para comprovar o perigo de dano.

É recomendável que esse pedido aguarde a manifestação da parte contrária e seja examinado após o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O deferimento da medida, neste momento, é prematuro.

Em caso análogo assim já se decidiu nesta C. Corte:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER. TUTELA ANTECIPADA
OBJETIVANDO COMPELIR
EMPRESA PROVEDORA DE
ACESSO Á INTERNET A
INFORMAR OS DADOS
COMPLETOS DOS USUÁRIOS
DE DETERMINADOS
ENDEREÇOS DE “IP”.
URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO
DEMONSTRADA. DÚVIDAS
ACERCA DA POSSIBILIDADE
DE CUMPRIMENTO DA
MEDIDA.**

NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO. TUTELA REVOGADA. *Além de não se vislumbrar no caso dos autos urgência que justifique a antecipação da tutela, há dúvidas quanto às condições técnicas para cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. decisão agravada. Tutela revogada. Recurso provido.”* (Agravo de instrumento n° 2004349-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. GILBERTO LEME, j. v.u. em 25.04.2016).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante a dos autos, razão pela qual ilustra este julgamento.

Assim, a r. decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR